

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

Primeiras Considerações Sobre a Resolução 53 do CNPC: Luiz Fernando R. Cordeiro – Sindipetro-RJ.

Recente notícia, que circulou na mídia e em redes sociais, causou grande e fundada preocupação na categoria petroleira, seja entre ativos, aposentados e pensionistas, pois dava conta da abertura de uma consulta pública¹, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC², relativa ao *"requerimento de licenciamento e a operacionalização da retirada de patrocínio e da rescisão unilateral de convênio de adesão, no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar"*.

O receio recai sobre a possibilidade e as consequências de uma eventual retirada de patrocínio da Petros, por parte da Petrobrás e subsidiárias que possuam empregados inscritos em planos patrocinados junto àquela fundação.

Atualmente, o órgão regulador do sistema de previdência complementar operado por entidades fechadas é o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC³.

No exercício de sua atribuição institucional de regular o regime de previdência complementar das entidades fechadas patrocinadas, como é o caso da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, o CNPC editou, recentemente, a Resolução CNPC n.º 53 dispõe sobre *"a retirada de patrocínio e a rescisão unilateral de convênio de adesão no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar"*, que foi publicada no dia 10/03/2022.

¹ - Consulta nº 01/2022. Acesso e inscrição para participação em <https://siscomp.previc.gov.br/>. Consulta com vigência de 06/05/2022 a 24/06/2022.

² - Sobre as atribuições da PREVIC, veja em <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/aceso-a-informacao/institucional/a-previc>

³ - Nova denominação do anterior Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), cuja organização e funcionamento são estabelecidos pelo [Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010](#), bem por seu Regimento Interno, [Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011](#). Veja mais em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar>.

Conforme estabelecido pelo art. 1º da referida Resolução CNPC n.º 53, *verbis*:

“Art. 1º Esta Resolução se aplica às entidades fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios abrangidos por processo de retirada de patrocínio, aos patrocinadores que se retiram e aos respectivos participantes e assistidos”.

A referida Resolução CNPC n.º 53 substituiu a anterior Resolução CNPC n.º 11, que disciplinava a retirada de patrocínio, já prevista desde a edição da Lei Complementar 109, de 29/05/2001.

No topo do ordenamento jurídico brasileiro, o regime de previdência complementar é disciplinado pelo art. 202 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida após a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, *verbis*:

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

(...)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (...)”.

Em decorrência do §1º do art. 202 da Constituição Federal, foram editadas as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29/05/2001, sendo a segunda, de caráter geral, aplicável às entidades abertas e fechadas e a primeira, específica, aplicável às entidades patrocinadas por entes públicos.

A *retirada de patrocínio* é um instituto que foi previsto na legislação brasileira desde a edição da Lei Complementar n.º 109, e que pode ser compreendida como a possibilidade conferida ao patrocinador de um plano de previdência complementar

fechado, de deixar de contribuir para este plano, desde que observadas as condições previstas em lei e em normativos do órgão regulador.

Nesse sentido, dispõe o art. 25 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, *verbis*:

“Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador”. Grifamos.

Regulamentando a *retirada de patrocínio* mencionada pela LC 109/01, foi originalmente editada pelo órgão regulador a Resolução CNPC nº11, de 2013, consoante disposições contidas em seus arts. 3º e seguintes, dos quais se destacam as seguintes disposições, *verbis*:

“Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.

§ 1º O plano de benefícios alcançado pela retirada de patrocínio, independentemente de sua modalidade, será mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:

I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, benefício proporcional diferido, autopatrocínio e resgate; e

II - o aporte de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador que se retira, cabendo a este o cumprimento da totalidade dos seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente

aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, inclusive no tocante à quitação de dívidas e contribuições em atraso.

(...)

Art. 4º Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador para com a entidade fechada e os participantes e assistidos.

§ 1º A retirada de patrocínio poderá ser total ou parcial em relação ao plano de benefícios.

§ 2º A retirada total se dará quando não remanescer no plano nenhum patrocinador, resultando no encerramento do plano de benefícios e cancelamento de seu registro junto à Previc.

§ 3º A retirada parcial se dará quando remanescer no plano de benefícios algum patrocinador e grupos de participantes ou assistidos.

Art. 5º Na hipótese de retirada parcial de patrocínio, poderão permanecer no plano os assistidos e os participantes que optarem pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido ou que já estejam nestas condições, desde que haja concordância dos demais patrocinadores.

Parágrafo único. A retirada parcial de patrocínio terá os mesmos efeitos da cessação do vínculo empregatício para fins de exercício dos direitos aos institutos de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º.

(...)

Art. 20. As dívidas do patrocinador junto ao plano de benefícios e demais valores de sua responsabilidade deverão ser quitados até a data de aporte". Grifamos.

Contudo, como exposto anteriormente, a Resolução CNPC nº 11 foi sucedida pela Resolução CNPC nº 53, que assim dispõe sobre a retirada de patrocínio, *verbis*:

"Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador e a entidade, formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela

Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.

Art. 4º A retirada de patrocínio pode ser:

I - total: quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano de benefícios após a data do cálculo;

II - parcial: quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo; ou

III - vazia: quando não houver participantes, assistidos e patrimônio vinculados ao patrocinador que se retira do plano de benefícios.

Art. 5º A entidade somente pode dar início à retirada de patrocínio quando notificada formalmente pelo patrocinador, mediante a apresentação, ao seu representante legal:

I - da relação de planos de benefícios objeto da operação; e

*II - da **exposição de motivos** para a operação.*

*§ 1º A entidade responsável pela administração de plano de benefícios envolvido em retirada de patrocínio **deve divulgar as informações referidas no caput aos participantes e assistidos vinculados aos referidos planos**, bem como aos demais patrocinadores do plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio, ainda que de forma resumida, observados o prazo e a forma estabelecidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.*

§ 2º A entidade envolvida em retirada de patrocínio deve obter, junto ao patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108⁴, de 29 de maio de 2001, a manifestação favorável à sua realização, fornecida pelo órgão

⁴ - “Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador”. Grifamos.

responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades⁵. Grifamos.

Ou seja, a *retirada de patrocínio*, que, como visto, já era prevista desde a edição da LC 109/01, passou a ter uma novel regulamentação pelo órgão responsável, através da Resolução CNPC nº 53, que estabeleceu condições para sua implementação, aparentemente muito mais flexíveis que a regulamentação que a antecedeu.

Destaca-se, do cotejo das duas redações, que a retirada depende de patrocínio, que originalmente dependia de aprovação prévia da PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), agora depende de mera autorização, o que nos parece ser distinto.

Indaga-se: sendo simplesmente autorizada a retirada de patrocínio, haverá uma avaliação posterior, relativamente à garantia efetiva dos direitos dos participantes e assistidos, inclusive daqueles decorrentes de questões pendentes nas esferas administrativa e/ou judicial?

Tal esclarecimento se faz necessário, inclusive, considerando que o art. 25 da já mencionada LC 109/01 estabelece que o patrocinador retirante está obrigado ao **"cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano"**.

Ademais, como ressaltado anteriormente, em se tratando de mera *autorização*, não há, necessariamente, vinculação a uma análise de mérito determinante da validade do ato, como se pressupõe na hipótese de *aprovação*.

Talvez seja importante instar, com a maior brevidade possível, a manifestação do órgão governamental através da consulta pública em andamento, sem prejuízo de eventual questionamento judicial, caso não fique explicitamente assegurada a garantia dos direitos dos participantes e assistidos, bem como o cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos pelo patrocinador até a data da retirada do patrocínio.

⁵ - No caso do Sistema Petrobrás, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST. Para saber mais, acesse <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/empresas-estatais-federais#:~:text=Secretaria%20de%20Coordena%C3%A7%C3%A3o%20e%20Governan%C3%A7a%20das%20Empresas%20Estatais>.

A nova Resolução CNPC nº 53 estabeleceu de forma taxativa as obrigações do patrocinador na hipótese de retirada de patrocínio, conforme estabelecido em seus artigos 11 a 13, *verbis*:

“DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR NA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 11. Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador com a entidade e os participantes e assistidos.

Art. 12. O termo de retirada deve estabelecer como responsabilidade do patrocinador que se retira de plano de benefícios:

I - a diferença a menor entre o valor dos ativos precificados a mercado, na data do cálculo, e sua posterior realização;

II - as despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e à sua operacionalização;

III - a diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, não podendo ser inferior a sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 7º; e

IV - a parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante, aludidas nos incisos I e II do art. 7º.

Parágrafo único. O termo de retirada pode prever a utilização dos excedentes destinados ao patrocinador retirante, na forma do art. 8º, para compensar os valores de que trata o caput.

Art. 13. O termo de retirada de patrocínio deve estabelecer a quitação, em até trinta dias após a data do cálculo, dos valores correspondentes às dívidas e às demais responsabilidades do patrocinador retirante junto ao plano de benefícios, especialmente aqueles relativos ao equacionamento de déficit apurado”.

Perceba-se a relevante diferença entre o disposto pelo art.13 acima transcrito da Resolução CNPC nº 53 e o art. 20 da Resolução CNPC nº 11⁶, já transcrito anteriormente.

⁶ - “Art. 20. As dívidas do patrocinador junto ao plano de benefícios e demais valores de sua responsabilidade deverão ser quitados até a data de aporte”.

Outro aspecto que revela a importância de um eventual termo de retirada de patrocínio é o disposto pelo art. 13, na medida em que tal documento é que estabelece a quitação de dívidas e demais responsabilidades do patrocinador, em especial em relação a eventuais déficits, o que deverá respeitar as disposições do regulamento do plano de benefícios da Petros, notadamente o disposto pelo art. 48, VIII do RPB, *verbis*:

“Art. 48 (...)

VIII. as Patrocinadoras, no caso de serem insuficientes os recursos do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, assumirão a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23/08/1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25/09/1984 e nº 250/SPC-Gab, de 05/10/1984”.

O dispositivo acima não implica na assunção da responsabilidade integral, pelo patrocinador, de todo e qualquer déficit apurado, mas determina que “quaisquer ônus” decorrente das alterações mencionadas (vinculação ao índice de reajuste da tabela salarial do patrocinador) deverão ser assumidos pelos patrocinadores.

Assim, qualquer eventual disposição, no termo de retirada de patrocínio, que afaste essa responsabilidade ou que a mitigue com os participantes e assistidos deve ser tida como ilegal e questionada, administrativa e/ou judicialmente.

Contudo, se está, nesse momento, no campo da especulação e das conjecturas, na medida em que não há um movimento efetivo de patrocinador, no sentido da retirada de patrocínio do PPSP.

Importante destacar, ainda, que as condições estabelecidas no *termo de retirada de patrocínio* são de suma importância, na medida em que o caput do art. 11 estabelece ressalva quanto a tais condições, antes de determinar que a retirada de patrocínio é determinante da cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador em relação à com a entidade de previdência e aos participantes e assistidos.

E, como dito, não se tem notícia, neste momento, de que haja efetiva movimentação do patrocinador do PPSP, no sentido da retirada de patrocínio e, muito menos, de que haja qualquer termo de retirada de patrocínio elaborado.

A referida Resolução CNPC nº 53 também prevê a denominada *rescisão unilateral do convênio de adesão*, que é definida como *"a extinção da relação contratual existente entre a entidade e o patrocinador ou instituidor, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistido"*, tal como definido pelo art. 18 da referida resolução, sendo esta, uma medida de iniciativa da própria entidade de previdência, enquanto a retirada de patrocínio é ato discricionário, de iniciativa do patrocinador.

Recomenda-se, ainda, a atenta leitura da *"exposição de motivos"* que é mencionada pelo inciso II do art. 5º da Resolução CNPC nº 53, na hipótese de uma futura e eventual iniciativa de retirada de patrocínio de planos da Petros, por parte das patrocinadoras do Sistema Petrobrás, inclusive diante da natureza de jurídica de tais empresas e de uma possível aplicação, dentre outros princípios, daqueles insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, afivelados à *teoria dos motivos determinantes*, através da qual, a partir da declaração da motivação de um ato administrativo discricionário, a sua validade fica vinculada à existência e à veracidade dos motivos apresentados na respectiva fundamentação.

Concluindo, por ora, destaca-se que a utilização de fundamentação jurídica relativa a princípios constitucionais e da *teoria geral dos contratos*, tais como *direito adquirido, ato jurídico perfeito, "pacta sunt servanda"*⁷, *boa-fé objetiva*, entre outros, que vêm sendo relativizados pelo Poder Judiciário, quando se trata da relação jurídica havida entre participantes, assistidos e entidades de previdência complementar fechada.

Citam-se, a título de exemplo:

- O posicionamento do STJ acerca do regulamento aplicável ao benefício de previdência complementar, no sentido de que *"o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado."*;

⁷Assim, se pode dizer que *pacta sunt servanda* é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei." ZUNINO NETO, Nelson. *Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus: uma breve abordagem*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=641>.

- A inclusão dos itens III e IV, na Súmula 288 do TST, estabelecendo que *"após a entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109 de 29/5/2001, rege-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos"*.

Percebe-se que foi mitigada a força vinculante dos contratos quando de sua celebração e de um princípio basilar da teoria geral dos contratos (pacta sunt servanda), bem como a prevalência da ideia de que não há direito adquirido do participante, mas mera expectativa de direito, o que autorizaria alterações no curso do contrato, inclusive antes do início da percepção de benefícios, tais como equacionamento de déficits, retiradas de patrocínio, extinção de planos, dentre outros, desde que haja o pronunciamento dos órgãos de fiscalização governamentais.

Não se está a dizer que esta retirada de patrocínio seja um direito potestativo absoluto, ao ponto de não estar sujeito ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, o que não se admite no ordenamento jurídico, pela aplicação do *princípio da inafastabilidade da jurisdição*⁸.

Assim, a verificação de potenciais violações a direitos dos participantes e assistidos, notadamente quanto às obrigações da patrocinadora e garantias dos benefícios e dos direitos de participantes e assistidos, estão sujeitas a questionamentos perante o Poder Judiciário, individualmente ou através de entes legitimados à defesa coletiva de interesses transindividuais, tais como associações (art. 5º, XXI CF/88) e sindicatos (art. 8º, III CF/88), além do próprio Ministério Público, caso este entenda haver interesse coletivo de relevância social.

No particular, deve ser ressaltado o disposto pelo §1º, do art. 68 da Lei Complementar 109, que estabelece que *"os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano"*. Grifamos.

Tal dispositivo legal deve ser conjugado com a garantia fundamental estabelecida pelo inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura que *"a*

⁸ - A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
Grifamos.

Como dito, qualquer violação à garantia do benefício, que traduz *direito adquirido*, nos termos da LC 109, é ilegal e, eventualmente, passível de questionamento administrativo e/ou judicial.

Na hipótese de retirada de patrocínio, especificamente, há precedentes do Poder Judiciário, inclusive em relação à própria Petros, como o caso da retirada de patrocínio realizada pela Brasken, calhando a transcrição de julgado que rejeitou a alegação, ainda que de forma transversa, de eventual ilegalidade da retirada de patrocínio, aos seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...) De início, inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Quanto ao mais, o tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou:

(...)

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o Plano Petros Copesul foi criado a partir da separação de massas do Plano PETROS, ou seja, da cisão do Plano único até então existente e gerido pela PETROS, à época em que o setor petroquímico se encontrava sob exclusivo controle público, o que originou tantos Planos individuais quantas eram as empresas do setor que tiveram seu controle privatizado alguns anos antes.

Por meio de notificação enviada à Petros, em 29 de julho de 2010, a BRASKEN S.A. denunciou o convênio de adesão e requereu a retirada de patrocínio do Plano Petros Copesul, de acordo com as disposições contidas no Termo de Retirada de Patrocínio.

Para análise do tema, cumpre observar o que estabelece a redação do artigo 202 da Constituição da República sobre o tema, in verbis :

(...)

A referida legislação complementar apontada no artigo 202 da Constituição da República é a Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

Com efeito, o artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001, dispõe que as alterações, processadas nos regulamentos do planos, aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições, estabelecidas para elegibilidade, consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Confirma-se:

(...)

Todas as alterações e inovações, ocorridas nos regulamentos e nas demais normas aplicáveis à relação previdenciária objeto dos autos, surgem da deliberação dos órgãos gestores da PETROS, os quais contam com a participação de patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos. Tais modificações passam pela aprovação pelo órgão fiscalizador, no caso, a PREVIC, que tem a função de supervisionar e regulamentar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

Ademais, considerando-se a natureza jurídica da PETROS e sendo seu regime, regulamentado por lei específica, a complementação de benefício previdenciário se submete às respectivas disposições estatutárias e regulamentares, devendo ser cumprido o contrato previdenciário.

Assim, conforme se verifica dos autos, o plano de benefícios da PETROS foi elaborado em estrita observância à legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, e tem lastro em análises técnicas, especialmente atuariais.

Nesse contexto, a sentença recorrida acertadamente concluiu que a retirada do patrocínio é direito potestativo do patrocinador, não havendo qualquer irregularidade nos critérios e cálculos dos valores percebidos pelos Apelantes a título de fundo de retirada, o que induz a improcedência dos pedidos formulados. Ademais, o laudo pericial confirma a realização correta dos cálculos, referentes ao valor do FIR, com observância da data-base de retirada (início do processo de retirada da patrocinadora). Por conseguinte, tendo os Apelantes adquirido o direito à suplementação de aposentadoria (Paulo Scheidt, em outubro de 1994;

Marli Teresinha Magrinelli, em maio de 2000; Antônio Pitágoras Da Costa, em novembro de 1993; Mario Silva Cabrera, em junho de 2001) quando já vigente o regulamento com as alterações mencionadas anteriormente, não há que se falar em não aplicação das disposições regulamentares" (fls. 1.493/1.496 e-STJ grifou-se).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. (...)" (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1942748 - RJ (2021/0175247-0) Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe/STJ nº 3214 de 19/08/2021).

A decisão monocrática acima transcrita referendou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e foi confirmada em sede de agravo interno, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Também merece menção sentença proferida pela MM. 14ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, que julgou conjuntamente ações em que se buscou impedir a retirada de patrocínio pela Brasken, *verbis*:

"(...) MÉRITO

No tocante à aplicabilidade dos princípios consumeristas, a Súmula 321 do STJ é expressa ao afirmar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes⁹.

Outrossim, ressalto que o instrumento que materializa a entidade é o Estatuto, o qual define a regulamentação geral da Fundação.

Os autores são aposentados e contribuíram para o Plano de Benefício Petros, figurando como mantenedores/beneficiários. A contratação do plano previdenciário complementar ocorreu simultaneamente com o contrato de trabalho. O pedido principal, em resumo, visa impedir que a ré retire o patrocínio

⁹ - Tal entendimento foi reformulado pelo STJ, no sentido de não aplicação do CDC nos contratos de previdência complementar, pois a Segunda Seção, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 627 e o julgado no REsp 1.536.786-MG, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 321-STJ.

do plano de previdência privada denominado Plano Petros, o que acarretaria prejuízo aos direitos adquiridos.

A ré estaria impondo a migração do Plano Petros para o novo plano instituído (Plano Petros / Copesul) sem a participação, consulta ou concordância dos beneficiários. Aduzem que o novo plano é irregular, ineficaz perante os detentores de direitos adquiridos.

Segundo o Regulamento Básico da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS (fls. 205-221) são mantenedores beneficiários os empregados do mantenedor / Petrobras, inscritos na Petros como fundadores, os empregados de mantenedor que se inscreveram na Petros, os admitidos como empregados de mantenedor, ou da Petros, aqueles que perderem o vínculo trabalhista com o mantenedor ou com a Petros, sem ter cometido falta grave ou dado justa causa para a rescisão contratual, desde que manifestem, por escrito, a vontade de continuar como mantenedores beneficiários, e recolham a Petros, no ato, 60% da indenização que porventura lhes tenha sido paga pelo mantenedor ou pela Petros, os que se aposentaram pelo “INPS” e ex-institutos que unificou, na vigência de seus contratos de trabalho com o mantenedor Petrobras, antes da instalação da Petros e que nela tenham-se inscrito e aqueles que se aposentarem como mantenedores beneficiários.

Em 16.05.1980, a Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros e as companhias integrantes do sistema Petrobras firmaram convênio (fls. 228-234), tendo por objeto o estabelecimento das condições de solidariedade para execução e operação de planos de benefícios, funcionamento, manutenção e desenvolvimento das atividades da Petros. As copatrocinadoras comprometeram-se a colaborar com a Petros na execução de suas atividades, apoiando-lhe na implementação de seus programas e prestando-lhe assistência para que ela realize plenamente os objetivos para que foi criada, segundo o estabelecido no Estatuto e no Regulamento do Plano de Benefícios. As partes são solidárias. Há, ainda, comprometimento em contribuir para o custeio dos programas previdenciários adotados pela Petros, nas mesmas bases e condições que forem aprovadas para a Instituidora Petrobras etc. Dentre as condições de desistência consta que a patrocinadora que se retirar da Petros, denunciando o Convênio, deverá manifestar tal intenção, por escrito, com antecedência mínima de noventa dias, em conjunto com os participantes inscritos, exceção feita àqueles que desejarem continuar vinculados a Petros. Para tanto, a patrocinadora deverá assegurar a Petros aporte de recursos, atuarialmente

calculados, necessários à cobertura dos compromissos com os benefícios concedidos e a conceder ao grupo remanescente.

Em abril de 1990, o Governo extinguiu duas patrocinadoras e, de 1992 a 1995, ocorreram privatizações de outras sete empresas. Com a privatização não houve identificação da parcela patrimonial do Plano Petros que caberia a cada patrocinadora e as obrigações com os empregados, participante e assistidos. Em 1996 ocorreu a reestruturação do Plano Petros e, nesse momento, a Petrobras assumiu a responsabilidade pelas reservas matemáticas dos participantes Fundadores da ré. Com o tempo, as patrocinadoras privatizadas passaram a ter comportamento incompatível com as premissas atuariais adotadas para o Plano Petros. A partir das peculiaridades apresentadas, o Conselho de Administração da Petrobras, para atender às necessidades das patrocinadoras do Sistema Petrobras e das patrocinadoras privatizadas, iniciou estudo para estabelecer critérios de rateio do patrimônio do Plano por empresa e definir as responsabilidades de cada um perante os participantes assistidos. Foi decidido, pelo Conselho de Administração, aprovar o critério de rateio do patrimônio, proporcional às reservas matemáticas do Plano Petros, em função do seu fechamento, devido à criação do Plano de Previdência Petrobras (Novo Plano) e determinação de que sejam feitas as negociações necessárias junto às patrocinadoras privatizadas, visando à conclusão do processo de separação de massas. Isso depreende-se da leitura do Relatório do Tema Relatado pela Petros (fls. 334-340).

Dessa forma, surge a grande discussão do feito, ou seja, o impedimento da ré em retirar o patrocínio do plano de previdência privada denominado Plano Petros.

Importante trazer à baila o esclarecimento apresentado pela Braskem S.A. (fls. 1586-1590) sobre a origem do Plano Petros e do Plano Petros-Copesul. Até 2001 a Fundação Petros administrava um único plano de previdência privada, patrocinado por oito empresas. Referido plano possuía um multipatrocínio, pois, na origem, as empresas patrocinadoras eram estatais, com identidade para figurarem como mantenedoras solidárias. Com a privatização da maiorias delas, a identidade entre as mesmas deixou de subsistir, havendo diferenças entre o tratamento e disposições legais entre as privadas e as estatais. Como exemplo, foi levantado o caso da obrigatoriedade de paridade de contribuição, para as estatais, em relação aos empregados e a vedação de responsabilidade com déficits das privadas; funcionários e aposentados das empresas privatizadas, não mais integrantes do sistema Petrobras, continuaram a ser beneficiários do Plano Petros.

Desse modo, ante a essa situação que se instaurou, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC aprovou a cisão do Plano Petros, no mesmo número de patrocinadores, que ficou conhecida como separação de massas. Os planos derivados dessa cisão passaram a ser planos-espelho do original. A SPC disse que o processo de separação de massas do Plano Petros e o acordo firmado entre as patrocinadoras vinculadas à entidade encontravam-se em conformidade com as normas regulamentares e legislação em vigor e aos interesses de cada patrocinadora.

Segundo o art. 202, caput, da Constituição Federal de 1988, o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar. Verifica-se a importância que o legislador dá à administração da previdência privada e na constituição de reservas. E a constituição dessas reservas vem, em grande parte, da contribuição dos associados para o custeio da Fundação ré.

Os autores insurgem-se, também, quanto à aplicação imediata do § 2º, do art. 202, da CF e da LC 109/2001. Não vislumbro qualquer irregularidade, pois a alteração ocorreu via Emenda Constitucional, produzindo efeitos desde a sua vigência.

O art. 25, da LC 109/2001 reza que o órgão regulador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos legais, até a data da retirada ou extinção do plano. Ou seja, é um direito do patrocinador a retirada do patrocínio, mas ficará obrigado ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistido e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

O Regulamento do Plano Petros Copesul, devidamente aprovado pela SCP em 23.05.2006, complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da Fundação Petrobras de Seguridade Social bem como estabelece direitos e obrigações relacionadas ao Plano Petros Copesul (fls. 305-333). As normas destinam-se aos participantes inscritos até 14.11.2002, não se admitindo o ingresso de novos participantes, face ao disposto no Convênio de Adesão firmado entre a Petros e a Copesul (fls. 378-389) e do art. 92 desse regulamento.

Em conformidade com o art. 92 do referido regulamento (fl. 333), há vinculação à reestruturação do Plano Petros e, do acordo entre as patrocinadoras, essas foram distribuídas em dois grupos: o primeiro, reúne as patrocinadoras Petrobras, e o segundo, as patrocinadoras privatizadas. A partir da reestruturação, a denominação Plano Petros passa a ser aplicada apenas ao plano de benefício patrocinado pelas patrocinadoras Petrobras (Sistema Petrobras) e nele serão mantidos os participantes vinculados a tais patrocinadoras (§ 1º). Para cada patrocinadora foi instituído um plano próprio, espelhado no Plano Petros, para o qual foram transferidos os participantes vinculados à respectiva patrocinadora. O Regulamento de fls. 305-333 espelha-se no Regulamento do Plano Petros, o qual se aplica ao Plano Petros Copesul, patrocinado pela Copesul – Companhia Petroquímica do Sul e para o qual foram transferidos os participantes que, anteriormente à reestruturação, eram vinculados ao Plano Petros (§ 3º), que é o caso dos autores.

Não há que se falar em ofensa aos direitos adquiridos dos autores ante a mudança de plano. O art. 5º, caput, da Constituição Federal é claro ao expressar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Contudo, apesar do grande alarme e temor levantado pelos autores, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, questão tratada desde Aristóteles. Fica inviável, como bem ressalta a Braskem S.A. em sua defesa, quando traz à baila as diferenças entre as patrocinadoras estatais e privatizadas. Com o processo de privatização, a identidade entre elas deixou de existir, ante o tratamento e disposições legais que as regulamentam. Se acolhido o pedido dos autores, seria necessário desfazer o processo de segregação e reestatizar as empresas para retornarem à situação anterior. Esse fator, diante das peculiaridades que envolve as mudanças na área, a nível mundial, traria enormes prejuízos, para ambas as partes.

Outrossim, a Lei nº 6.435/77 que tratava sobre as entidades de previdência privada complementar, foi revogada pela Lei Complementar nº 109/2001. O art. 2º da LC 109/2001 disciplina que as entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável e pelas disposições da Lei Complementar. O art. 74 preconiza que as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de previdência complementar, relativamente às entidades fechadas. O Decreto 81.240/78 previa, no seu art. 13, que as entidades fechadas obedecerão às instruções da

Secretaria de Previdência Complementar – SPC do MPAS, sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios.

Nesse diapasão, o acordo firmado entre os patrocinadores do Plano Petros, em 29.08.02, seguiu os procedimentos corretos sendo aprovado pela SPC, órgão que detém a atribuição legal de analisar essas pactuações. Assim, não há que se falar ilegalidade ou vícios. A adesão ao plano de previdência complementar é de natureza facultativa, não havendo imposição aos funcionários.

Importante destacar parte do voto proferido pela Relatora Desa. Liége Puricelli Pires no Agravo de Instrumento nº 70030088660:

(...) Com efeito, não verifico verossimilhança, tampouco risco de lesão irreparável no tocante ao Acordo, em si, atacado na ação, firmado pelas patrocinadoras do anterior Plano PETROS.

(...) a própria Lei Complementar nº 109/01 autoriza tanto a cisão de Planos de Previdência Privada quanto a retirada de patrocinadoras e até eventual transferência de participantes entre Planos da mesma entidade de previdência fechada, desde que autorizado o procedimento pelo Órgão competente, consoante se observa dos arts. 25 e 33, II e III, da referida Lei Complementar:

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Art. 33. Dependem de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores;

e IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

(...)

Parece-me demasiada a determinação de restabelecimento de Plano de Previdência de já há muito alterado, se tais alterações restaram aprovadas pelo Órgão fiscalizador competente, como se observa da fl. 223 deste instrumento, com o que aparentemente atendidas as exigências dos dispositivos legais acima referidos. Ademais, tendo em vista parecer incontroverso dos autos que os benefícios e as contribuições respectivas nos planos-espelhos restaram mantidos, o simples fato de haver uma alteração no quadro de patrocinadores do novo Plano, originado do primeiro, não indica risco de inadimplência dos benefícios, que ao menos do que se extrai da inicial da demanda continuam sendo regularmente pagos.

Nesse sentido, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RETIRADA DE PATROCÍNIO - POSSIBILIDADE - EVENTUAIS PREJUÍZOS.

- 1. O DL 2291/86 extingui o BNH e, em relação ao plano de previdência complementar dos que trabalhavam para tal entidade, permitiu que a CEF negociasse sua migração para a FUNCEF ou a absorção do plano PREVHAB .*
- 2. A CEF cumpriu seu papel negociando a transferência de pessoas, sendo que de 7530 pessoas apenas 712 não aceitaram, preferindo permanecer na PREVHAB ou até ingressar judicialmente com processos discutindo vários aspectos da situação (extinção do BNH e seu efeitos, responsabilidades assumidas pela CEF etc).*
- 3. Na previdência complementar a posição de patrocinador é ato de natureza contratual pelo qual uma empresa assume essa posição e passa a contribuir para formação do patrimônio e reservas da entidade de previdência. Como todo ato contratual é, em princípio, livre manifestação de vontade, só podendo ser restringido por lei e ainda sim apenas no caso de tal lei obedecer critérios de necessidade e razoabilidade tendo em mira valores jurídicos maiores a serem preservados.*
- 4. Não há na Constituição e nem na Lei 6.435/77, que rege a previdência complementar, qualquer norma que proíba a retirada de patrocínio, portanto não se pode dizer que a CEF tem obrigação de manter sua posição contratual para sempre.*

5. Qualquer prejuízo causado pela retirada deve ser tratado no campo da indenização, entre a entidade de previdência e a empresa que se retira do patrocínio, não podendo ser usado como justificativa para obrigar uma empresa a continuar como patrocinadora contra sua vontade.

6. No caso concreto sequer há prova de prejuízo e, pelo contrário, o que se lê nos diversos atos oficiais é que os planos de benefício anteriores serão preservados e respeitados.

7. *Apelação improvida. (AC 1999.34.00.033925-3/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ p.115 de 09/11/2007)*

O próprio STJ, em que pese não tenha enfrentado diretamente a questão em voga, indica acolher tal possibilidade, em tese, desde que resguardadas as exigências e formalidades legais, consoante se observa do julgado abaixo colacionado:

Mandado de Segurança. Administrativo. Processual Civil. Previdência Privada. Retirada da Patrocinadora. Liquidação Extrajudicial. Legitimação Ativa da Associação Impetrante. Ato Administrativo (homologação) Simples, Complexo, Composto. Procedimentos Administrativos Indispensáveis. Lei 6.435/77. Decretos-Leis 200/67 e 2.291/86. Portaria 5.476/99. Medida Provisória 1868- 19/99. Resolução MPAS/CPC 6/88. CPC, artigos 106, 219 e 301. RISTJ, artigo 71. 1. Questões preliminares resolvidas. 2. O ato administrativo simples tem efeitos e alcance pré-determinados, comportando impugnações autônomas na via do Mandado de Segurança. Afastamento da constituição de ato complexo ou composto. 3. Definidos a causa de pedir e o pedido, no caso, com exultância a necessidade de ser demonstrada a inviabilidade de recuperação, são inafastáveis o prazo e o relatório, a tempo e modo, surgindo a viabilidade da execução do plano de recuperação ou, então, a proposta para liquidação extrajudicial. 4. O ato colocado sob exame, na sua essencialidade, é simples e vinculado no tocante ao seu objetivo. Não é composto com a homologação antecedente, nem configura, strictu sensu, o provimento administrativo complexo. Por decorrência, o reconhecimento da validade daquela por sentença judicial não implica na validação ou invalidação do ato vergastado. 5. O ato impugnado abdicando de procedimentos regradados pela legislação aplicável é nulo. A sua nulidade, porém, não afeta a homologação anterior da "retirada da participante", dispensando o exame das implicações fluentes do reconhecimento de ser ato nulo. 6. Segurança concedida. (MS 6.604/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 13/11/2000 p. 129).

Vale ressaltar que, em relação aos participantes e assistidos, a hipótese parece tratar-se de transferência subjetiva, e não migração de planos, esta incidente quando os próprios benefícios restam alterados, ou quando tratar-se de alocação do plano em outra entidade de previdência, do que não parece tratar a hipótese dos autos.

Assim, tenho que inexistente impedimento apriorístico para a retirada de patrocínio, desde que obedecidas as exigências legais, não havendo a indicação, pela agravada, de descumprimento de exigência imposta em lei que não tenha sido observada pela recorrente. Daí porque merece acolhimento a pretensão da agravante no tocante a revogação da decisão liminar que determinou o restabelecimento dos efeitos do plano anterior (Plano PETROS), bem como na parte em que obsta encaminhamento de pedido de retirada de patrocínios. (...)

Portanto, não há prejuízo aos autores com a retirada do patrocínio e a separação de massas, como fazem crer nas mais de 30 ações ajuizadas, visto que o direito aos benefícios, acumulados ao longo de todos esses anos de contribuição, está garantido. Com a retirada surgirão três opções: na primeira, o beneficiário poderá receber os valores acumulados à vista; na segunda, haverá a possibilidade de permanecer em outro Plano de Benefícios da entidade privada; na terceira, transferência das reservas para outra entidade fechada ou aberta de previdência privada.

In casu, fica inviável voltar ao Plano Petros, visto às grandes diferenças acima destacadas, o que acarretaria prejuízo não só às rés, mas, principalmente aos autores, visto à insubsistência de planos da seara privada e estatal andarem conjuntamente.

Não se pode obrigar à Fundação, com a retirada do patrocinador, manter nos mesmos moldes os benefícios, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro e comprometimento de todo o plano.

Destaco que o Presidente da Fundação Petros foi comunicado, em 18.12.2003, pela Secretaria de Previdência Complementar da aprovação do processo de separação das massas do Plano Petros (fl. 258), mostrando transparência durante todo o trâmite do processo administrativo.

Sobre o litígio colaciono parte da ementa do Agravo Instrumento 596.414-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence:

(...)

1 - A entidade de previdência privada tem o objeto genérico de complementar a previdência social, o seu regime regula-se por lei especial e a ausência de fins lucrativos retira dos seus benefícios o atributo de serviço oferecido ao mercado de consumo e, como consequência, afasta do império do Código do Consumidor a relação jurídica estabelecida com os seus integrantes.

2 - Nesse aspecto, os benefícios oferecidos pela entidade de previdência privada fechada, e o seu custeio, submetem-se às previsões legais e dos respectivos estatutos e regulamento.

3 – Consideradas essas circunstâncias, o participante contribuinte subordina-se às regras do plano para sanar deficiência de reserva técnica, aprovado pela entidade de previdência privada fechada e pelo órgão fiscalizador governamental, e, independente das suas causas, responde pelo pagamento da ‘contribuição de amortização’.

Por fim, diante dos argumentos e das provas produzidas, constato a ausência de prejuízo aos participantes e assistidos do plano, visto que a divisão de patrimônio ocorreu de forma proporcional às obrigações previdenciárias; que não houve alteração nos benefícios dos assistidos; foram mantidas as regras que vigoravam no Plano Petros; com a separação de massas, foram criados planos de benefícios espelhos ao plano original, observando-se as mesmas regras, benefícios previdenciários e requisitos; ausência de irregularidade no Plano Petros Copesul, pois respeitadas as normas e leis que regulamentam o assunto.

Diante do exposto, não há como dar trânsito à pretensão dos autores. (...) (TJRS, 14ª Vara Cível, Processo 64-1-001/2010/1488301 001/1.08.0342599-0 (CNJ:.3425991-19.2008.8.21.0001), julgado em 07/05/2010). Grifamos.

Não faremos juízo de valor acerca das premissas utilizadas para fundamentar a decisão, inclusive quanto ao forte viés ideológico das mesmas. Contudo, a sentença, que foi confirmada em grau de recurso, apenas foi transcrita para demonstrar que o Poder Judiciário já analisou a questão da *retirada de patrocínio*, inclusive sob o prisma do *direito adquirido*, chancelando e convalidando a referida medida.

Concluimos essas primeiras considerações acerca do tema, destacando que ainda faltam elementos concretos que indiquem a intenção dos patrocinadores do PPSP de retirarem o patrocínio do plano, o que, se eventualmente vier a ocorrer, notadamente em um hipotético cenário de privatização de patrocinadores, demandará a adoção de uma série de medidas formais que permitirão aferir a legalidade – ou não

– do processo, em especial quanto às garantias dos benefícios e dos direitos dos participantes e assistidos e da responsabilidades do patrocinador.

Diante de novos elementos concretos, novas considerações poderão ser expendidas, sem prejuízo da eventual complementação do até aqui aduzido.

Sem mais para o momento.

Luiz Fernando R. Cordeiro
Secretaria de Assuntos Jurídicos SINDIPETRO-RJ

